



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2000
(DO SR. DE VELASCO)

Dispõe sobre o emprego de algemas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.753, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Seção I – Normas Para emprego de Algemas

Art. 1º O emprego de algemas, privativo das autoridades policiais e seus agentes, far-se-á nos termos da presente lei.

Art. 2º É permitido o uso de algemas quando o preso, custodiado, conduzido ou detido:

- I – resistir ou desobedecer à ordem de prisão;
- II – tentar fugir ou der indícios de que pretende fugir;
- III – puser em risco a própria integridade física ou moral ou as de outrem.

§ 1º É permitido, ainda, o uso de algemas em preso, condenado ou custodiado que tenha que ser conduzido à presença de alguma autoridade ou transportado para estabelecimento ou outro local de detenção.

§ 2º O emprego de algemas pelos agentes policiais para prisão, custódia, condução ou detenção deverá ser registrado em livro do órgão público em que estejam lotados, devendo constar do registro a fundamentação para o seu uso.



Art. 3º Não será admitido o emprego de algemas durante interrogatório, administrativo ou judicial, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior.

Seção II – Das sanções

Utilização indevida de algemas

Art. 4º Utilizar algemas em desacordo com a lei que regula a matéria.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Além da pena cominada, aplicam-se as penas correspondentes à violência.

Agressão física ou moral a preso, custodiado, conduzido ou detido algemado

Art. 5º Agredir a integridade física ou moral de preso, custodiado, conduzido ou detido que esteja algemado.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

§ 1º A pena aplica-se em dobro quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas ou há emprego de armas.

§ 2º Além da pena cominada, aplicam-se, cumulativamente, as penas correspondentes à lesão corporal, no caso de agressão à integridade física.

Abuso de autoridade no emprego de algemas

Art. 6º Determinar a autoridade judicial ou administrativa o emprego de algemas em desacordo com a lei que regula a matéria.

Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (ano).

Parágrafo único. Incorrem no crime de “uso indevido de algemas” os agentes policiais que empregarem algemas em desacordo com a lei que regula a matéria, ainda que em obediência a ordem ilegal de autoridade judicial ou administrativa.

Seção III – Disposições Finais

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS



prazo de 180 (cento e oitenta dias).

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de algemas pelas autoridades policiais não é disciplinado por lei, no Brasil.

Apenas o Decreto-Lei nº 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM), de 21 de outubro de 1969, e a Lei 7.210 – Lei de Execução Penal (LEP), de 11 de julho de 1984, respectivamente em seus arts. 234 e 199, tratam vagamente da matéria.

O CPPM define duas situações que autorizam o uso de algemas— perigo de fuga ou de agressão – e quais as pessoas que não podem ser algemadas sob nenhuma hipótese. Essa norma aplica-se, no entanto, apenas aos casos que envolvam presos submetidos à justiça militar.

A LEP, por sua vez, limita-se a dispor que o uso de algemas será disciplinado por decreto federal.

Em 1991, o então Deputado Jamil Haddad apresentou projeto de lei que disciplinava o emprego de algemas. Esse projeto foi aprovado, na Câmara dos Deputados, nos termos de Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Encaminhada a redação final ao Senado, em 1993, o projeto acabou arquivado, no início de 1999, nos termos do art. 333 do Regimento Interno do Senado Federal, em razão do término da 50ª Legislatura.

Em consequência, a matéria continua até hoje sem ser disciplinada por lei.

Entendendo que a matéria é por demais relevante por envolver questões de direitos humanos - tema que motiva e atrai a atenção dos países mais desenvolvidos do planeta -, a presente proposição, resgatando em parte idéias contidas no Substitutivo da CCJR ao projeto de lei do ex-Deputado Jamil Haddad,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pretendo definir as situações que autorizam o emprego de algemas, a fim de coibir os excessos e abusos que diariamente são praticados por policiais, ao amparo da omissão legislativa existente.

As situações explicitadas na proposição garantem o emprego de algemas nos casos em que, efetivamente, o não uso de tal instrumento de coerção poderia causar riscos aos agentes policiais, aos presos, custodiados, conduzidos ou detidos e a terceiros.

Entendemos que, além de definir de forma clara e precisa as situações de emprego de algemas, a proposição traz uma grande contribuição à defesa dos direitos humanos ao tipificar o crime de uso indevido de algemas e outros crimes com ele correlatos (crime de agressão física ou moral a preso, custodiado, conduzido ou detido algemado e crime de abuso de autoridade no emprego de algemas).

Pela importância da matéria, com relação ao respeito aos direitos humanos, e pelos reflexos positivos que uma norma desse teor produzirá em relação à imagem do Brasil perante a comunidade internacional, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2000.


DE VELASCO
DEPUTADO FEDERAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

.....

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

.....

.....



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO XIII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

CAPÍTULO III DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS

SEÇÃO I Da Prisão Provisória

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art.242.



Faço saber que o SENADOR FEDERAL aprovou, nos termos do art. 42, inciso VIII, da Constituição, e eu, JOÃO CLEOFAS, PRESIDENTE, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1970.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art 1º - Regimento Interno do Senado passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

TÍTULO X DA APRECIACÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO VIII DA VOTAÇÃO

.....

Seção III Da Coleta de Votos dos Senadores Presentes às Reuniões das Comissões

Art. 333. Nas votações em geral, na verificação da simbólica e nas eleições, é lícito computar o voto dos Senadores presentes às reuniões das Comissões, resguardado o sigilo dos escrutínios secretos.

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI



CAPÍTULO XI
DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO
DE LEGISLATURA ANTERIOR

Art. 370. Ao fim de cada Legislatura, serão arquivados os projetos de lei do Senado em primeiro turno e os de resolução, cabendo a qualquer Senador ou Comissão requerer o seu desarquivamento até o fim da Sessão Legislativa Ordinária seguinte, quando se considerará definitivo o arquivamento.

.....
.....